



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 372/2015

São Luís, 21 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 43 DE 16 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 19 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	7419	FLAVIA LAUANDE CARDOSO	EFE	----
	SUDEC	SUCEX 06				

PORTARIA TCE/MA Nº 44 DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Gisela Costa Silva, matrícula 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 15/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 003/2015/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 46 DE 16 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015/ SECEX .

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Vera Lúcia Andrade Vieira, matrícula nº 4176, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Assistente do Secretário de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 15/01/2015 a 13/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 45, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Juliana Angelo Modesto, matrícula 10603, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 14/02/15, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 01/2015/UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **02/02/2015, às 10h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização nas dependências do TCE/MA, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **02/02/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 20 de janeiro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2015–COLIC/SUPEC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.567/2014. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2014 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 3.931/2001 e o Pregão Eletrônico nº 017/2014, constante do Processo administrativo nº 12.567/2014, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2015, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da rede de telefonia fixa, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12(doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2014 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 12.567/2014 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: L DOS SANTOS COELHO – ME – CNPJ: 04.118.319/0001-77

Endereço: Av. Marechal Castelo Branco, 807, São Francisco – São Luís – MA – CEP: 65076-090

Telefone:(98)3231-3637/(98)3227-7711;E-mail: telebrae@telebrae.com.br

Nome do Representante: Lívia dos Santos Coelho

Item	Principais Serviços de Manutenção	Frequência anual Estimada	Custo Unitário	Custo Anual
01	Realizar troca de “plugs” danificados nas caixas instaladas no piso;	60	77,00	4.620,00
02	Realizar troca de números telefônicos; Realizar remanejamento/extensão de pontos telefônicos, o qual consiste no deslocamento e/ou instalação do cabeamento e tomada existentes;	60	83,00	4.980,00
03	Realizar instalação de novos pontos telefônicos, com lançamento de cabos apropriados, a partir dos quadros de	60	82,00	4.920,00

04	distribuição existentes, incluindo a instalação de tomadas, jampeamento se necessário e a indicação da rede interna; Realizar jampeamento dos pares da rede interna, localizado na sala da central telefônica, com a utilização de peças e materiais recomendados pelo fabricante;	60	100,00	6.000,00
05	Efetuar substituição de telefones, aparelhos de fax símile e cabeamento defeituoso;	60	99,00	5.940,00
06	Realizar “gripagem” dos pares dos cabos da rede de telefonia fixa e lógica.	60	89,00	5.340,00
07		60	82,00	4.920,00

Valor global anual (estimado) 36.720,00

Data da assinatura da Ata: 20 de janeiro de 2015. São Luís (MA), 20 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3632/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Responsável: Antonia Iracilda e Silva Viana – Secretária Municipal de Saúde

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMS de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, secretária municipal. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1287/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, de responsabilidade da Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.2 da seção II e nos subitens 3.2.2.2, 3.3.3.2.1 e 3.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 036/2011 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1468/2012;
- aplicar à responsável, Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.2 da seção II e nos subitens 3.2.2.2, 3.3.3.2.1 e 3.4.3 da seção III do RIT nº 036/2011 e no RITC nº 1468/2012;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3630/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Responsável: Valdilene Milhomem Mota – Secretária Municipal de Assistência Social Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota, secretária municipal. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1285/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa, de responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valdilene Milhomem Mota, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.3 da seção II e nos subitens 3.2.2.3, 3.3.3.3.1 e 3.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 036/2011 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1468/2012;
- b) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.3 da seção II e nos subitens 3.2.2.3, 3.3.3.3.1 e 3.4.3 da seção III do RIT nº 036/2011 e no RITC nº 1468/2012;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa

Responsável: Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira – Secretária Municipal de Educação Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FUNDEB de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, secretária municipal. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1286/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Lisboa, de responsabilidade da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.4 da seção II e nos subitens 3.2.2.4, 3.3.3.4.1 e 3.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 036/2011 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1468/2012;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2.4 da seção II e nos subitens 3.2.2.4, 3.3.3.4.1 e 3.4.3 da seção III do RIT nº 036/2011 e no RITC nº 1468/2012;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10761/2014-TCE

Natureza: Consulta

Entidade : Prefeitura de Monção

Consulente: João de Fátima Pereira - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta da Prefeitura Municipal de Monção. O município, como membro de consócio público, que celebra contrato de gestão com este, pode abrir processo licitatório apenas com assinatura do instrumento de transferência voluntária. Conhecimento. Resposta a autoridade consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 108/2014

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à consulta apresentada pelo Senhor João de Fátima Pereira, prefeito Municipal de Monção, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 1.º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito de Monção, por entender que foram cumpridas todas as formalidades legais, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei n.º 8.258/2005;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) um consórcio público pode celebrar contrato de programa com um ente consorciado para gestão associativa de serviços públicos, desde que não tenha cláusula que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados, sob pena de nulidade;

b.2) desde que cumpra todas as formalidades legais, pode-se publicar editais de licitação para consecução do objeto conveniado após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente;

c) enviar ao consulente cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator e do Parecer Ministerial n.º 1083/2014 GPROC03, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3375/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF n.º 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, CEP 65.000-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Capinzal do Norte, do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Capinzal do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 112/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 633/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do processo n.º 3375/2011-TCE, em face de o balanço geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 09/2005 (2 – II);
2. o município deixou de arrecadar Imposto Patrimonial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, contribuição de melhoria e taxas, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.1 e 2.2 – IV);
3. ausência do instrumento de execução orçamentária, descumprindo a IN TCE nº 009/2005 (3.2 – IV);
4. ausência da remessa das guias de repasses para o legislativo (3.3 – IV);
5. o valor de R\$ 138.300,01 está em desacordo com o § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV);
6. indisponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF (3.5 – IV);
7. deixou de informar o valor de R\$ 117.874,80, referente ao pagamento de precatórios (3.6 – IV);

8. ausência da lei/decreto que estabelece os serviços de terceirização, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.7 – IV);
9. ausência de lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde - FMS (8.1 – IV);
10. ausência de leis que criaram o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Conselho Municipal de Assistência Social (9.1 e 9.3 – IV);
11. o responsável técnico não é efetivo nem exerce cargo comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE nº 09/2005 (10.3 – IV);
12. não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (11.1 – IV);
13. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF não foram enviados tempestivamente e não consta comprovação de publicação destes (13.1 – IV).

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III- enviar à Câmara dos Vereadores de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014..

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3507/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa - SAAE

Responsáveis: Walter Pinho Lisboa Filho, CPF n.º 074.646.653-68, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza - Inhaúma, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1031/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 396/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 932/2022 UTCOG-NACOG 03:

1) não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar (item 4.4, seção III);

2) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 77.853,80 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (item 5.4, seção III):

a) contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 12.553,80;

b) serviços prestados para recuperação de motor bomba, no valor de R\$ 65.300,00;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3971/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF n.º 737.682.863-04, endereço: Rua da Linha, nº 1, Centro, CEP 65.000-000, Peritoró/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Peritoró.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 113/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 569/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Agamenon Lima Milhomem, constantes dos autos, em face de o balanço geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. Ausência de documentos na prestação de contas (2 – II);
2. Leis orçamentárias não apreciadas pelo Poder Legislativo (1.1 – IV);
3. Ausência dos anexos de metas fiscais, descumprindo o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1.2.2 – IV);
4. Inconsistência entre dados – a diferença entre o orçamento final e o inicial não reflete o valor do excesso de arrecadação (1.2.4 – IV);
5. Ausência do relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, descumprindo o art. 11 da LRF (2.2 a – IV);
6. Divergências encontradas na receita, no valor de R\$18.000,00 (3.1 a/b – IV);
7. Ausência do decreto que regulamenta a execução orçamentária, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (3.2 – IV);
8. Divergência de valores a título de repasse ao Legislativo (3.3 – IV);
9. O valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa, descumprindo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal – CF/1988 (3.4 – IV);
10. O valor de restos a pagar diverge do balanço patrimonial e do demonstrativo da dívida fluante (3.5 – IV);
11. Ausência da relação de precatório (3.6 – IV);
12. Ausência da lei que autoriza contratação de serviços terceirizados (3.7 – IV);
13. Divergência de R\$ 135.233,50, referente ao saldo patrimonial (4.2 – IV);
14. Ausência da relação de imóveis construídos e reformados (4.3 a/b – IV);
15. Na relação de bens móveis e imóveis não consta os imóveis adquiridos e construídos (4.4 – IV);
16. Ausência de Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (6.2 -IV);
17. O município aplicou 67,53%, do total da receita corrente líquida com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6.5 b – IV);
18. Ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS, descumprindo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (7.1 – IV);
19. Ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (9.1 e 9.2 – IV);
20. Ausência do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e divergência de valor apurado na gestão fiscal e no balanço geral (10.2 a, b, c e d – IV);
21. Encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's, do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs, do 1º e 2º semestres, bem como faltam os comprovantes de publicação dos RREO's e dos RGF's (13.1 a1/b1 IV);
22. Prejudicado a emissão de alertas para o gestor, em virtude da ausência do RGF e RREO (13.2 – IV);
23. Ausência de comprovantes de audiência pública, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 – IV);

II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014..

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7448/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Igarapé Grande

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000 e Marly Pereira de Almeida Alencar, residente na Rua das Laranjeiras, s/nº, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Desobediência ao princípio da licitação. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1059/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão e Senhora Marly Pereira de Almeida Alencar, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art.

1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, em razão da irregularidade referente à realização de despesas com a aquisição de material didático e de limpeza, na soma de R\$ 29.982,14 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), sem observância ao princípio da licitação, estabelecido nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93, visto que a Tomada de Preços nº 17/2006, carreada aos autos pelo responsável, está desacompanhada, dentre outros, dos seguintes documentos:

- a) pesquisa de preços no mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93);
- b) informação sobre a existência de dotação orçamentária disponível (art. 14 da Lei nº 8.666/93);
- c) parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93);
- d) propostas originais assinadas (art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93);
- e) parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- f) comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93);
- g) publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Edvaldo Lopes Galvão e Senhora Marly Pereira de Almeida Alencar, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente nas contas, que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundeb. Inobservância ao princípio da licitação. Falta de comprovantes de despesas. Despesas sem prévio empenho. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1054/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesas com a aquisição de combustíveis e com a locação de veículos, no total de R\$ 374.164,15 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- b) despesas com a aquisição de combustíveis, cujo valor total pago (R\$ 177.001,06) foi superior ao valor total empenhado (R\$ 72.981,15), revelando a realização de despesas sem prévio empenho;
- c) falta de folhas de pagamento de servidores comprovantes de despesas, no total de R\$ 121.220,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte reais);

II) imputar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, o débito de R\$ 121.220,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de folhas de pagamento de servidores comprovantes de despesas;

III) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 12.122,00 (doze mil, cento e vinte e dois reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; realização de despesas sem prévio empenho), que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do FMS. Inobservância ao princípio da licitação. Divergência no registro de receitas. Despesas sem efetiva comprovação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1055/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência de R\$ 6.027,50 (seis mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos) entre a receita total contabilizada (R\$ 523.629,25) e o apurado pelo TCE (R\$ 517.601,75), demonstrando a falta de avisos de lançamento de créditos relativos à diferença apurada;

b) realização de despesas com a aquisição de medicamentos, de combustíveis, de material hospitalar e de uma ambulância, na soma de R\$ 250.627,89 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de medicamentos e de material hospitalar, no total de R\$ 11.323,16 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

II) imputar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, o débito de R\$ 11.323,16 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Danfop;

III) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 1.132,31 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; divergência no registro de receitas), que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância ao princípio da licitação. Falta de comprovantes de despesas. Despesas sem prévio empenho. Omissão de receitas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1053/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia dos comprovantes de recolhimento das receitas próprias ao erário do município;
- b) realização de despesas com obras em vias públicas, com a locação de veículos e com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 2.082.779,76 (dois milhões, oitenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) despesas com a aquisição de combustíveis, cujo valor total pago foi superior ao valor total empenhado, revelando a realização de despesas sem prévio empenho;
- d) divergência entre a receita total contabilizada, que não incluem os valores repassados ao Fundeb, ao FMS e ao FMAS, (R\$ 4.885.314,60) e o apurado pelo TCE (R\$ 4.913.192,76), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 27.878,16 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos);
- e) contabilização de despesas sem a apresentação dos empenhos e dos demais comprovantes, no montante de R\$ 1.139.915,91 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos);
- f) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 5º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os demonstrativos fiscais (RREO e RGF);

II) imputar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, o débito de R\$ 1.167.794,07 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

- a) omissão de receita na soma de R\$ 27.878,16;
- b) contabilização de despesas sem a apresentação dos empenhos e dos demais comprovantes, no montante de R\$ 1.139.915,91;

III) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 116.779,40 (cento e dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 5º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; realização de despesas sem prévio empenho; tomada de contas incompleta), que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3266/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do FMAS. Inobservância ao princípio da licitação. Falta do relatório anual sobre a gestão. Irregularidades que não prejudicam por completo as contas, considerando-se o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1052/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que restam sem saneamento apenas duas irregularidades que, considerando-se o contexto das contas, não as prejudicam por completo, conforme segue:

a) não envio ao TCE de cópia do relatório anual sobre a gestão do FMAS;

b) realização de despesa com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 13.408,25 (treze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3205/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão (Prefeito) e Antônio Marcos Rodrigues de Oliveira (Secretário de Saúde e Saneamento)

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo Municipal de Saúde. Saneamento integral das irregularidades inicialmente arroladas. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1057/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande, os Senhores Edvaldo Lopes Galvão e Antônio Marcos Rodrigues de Oliveira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão do saneamento integral das irregularidades inicialmente arroladas, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta. Inconsistência da escrituração contábil. Inobservância ao princípio da licitação. Pagamento de subsídios sem amparo legal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1056/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de comprovantes de lançamentos de receitas com o ICMS, na soma de R\$ 68.457,22 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), tornando inconsistente a escrituração contábil;

b) processos licitatórios irregulares (Convite nº 26/2006, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria jurídica, na soma de R\$ 27.831,00; Convites nº 14/2006 e nº 15/2006, para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento d'água dos Povoados Alto Boi e Vila Galvão, na soma de R\$ 226.139,25; Tomada de Preços nº 15/2006, referente à locação de veículos para o transporte escolar, pela quantia de R\$ 397.200,00), em razão da falta da seguinte documentação:

1) pesquisa prévia de preços;

2) de informação sobre a existência de dotação orçamentária;

3) parecer jurídico;

4) propostas originais assinadas;

5) comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato e de cláusulas importantes no contrato firmado, a exemplo da sua vinculação ao convite;

6) orçamento detalhando todos os custos unitários;

7) comprovação de publicação de edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação (estas duas últimas atinentes apenas à tomada de preços), contrariando o princípio da licitação, estabelecido nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

c) pagamento de subsídio aos cinco secretários municipais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sem previsão legal, vez que havia sido fixado, por meio do Decreto nº 327/2004, em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3211/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000 e Magna Maria da Costa Sampaio, ex-Secretária de Ação Social, CPF nº 775.476.913-15, residente na Rua das Laranjeiras, nº 38, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo Municipal de Assistência Social. Desobediência ao princípio da licitação. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1058/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão e Senhora Magna Maria da Costa Sampaio, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão da irregularidade referente à realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, na soma de R\$ 158.594,33 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação estabelecido nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93, vez que a Tomada de Preços nº 17/2006, carreada aos autos pelo responsável, está desacompanhada, dentre outros, dos seguintes documentos:

- a) pesquisa de preços no mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93);
 - b) informação sobre a existência de dotação orçamentária disponível (art. 14 da lei nº 8.666/93);
 - c) parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93);
 - d) propostas originais assinadas (art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93);
 - e) parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
 - f) comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93);
 - g) publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);
- II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Edvaldo Lopes Galvão e Senhora Magna Maria da Costa Sampaio, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente nas contas, que evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7832/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Assistência e Pensão do Servidor Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em contratos. Descontos previdenciários não identificados. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Assistência e Pensão do Servidor Municipal de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, uma vez que permanecem sem saneamento irregularidades que não as prejudicam integralmente, conforme segue:

a) falta de cláusulas contratuais necessárias (direitos e responsabilidades das partes, vinculação à carta convite, legislação aplicável na execução, obrigação do contratado de manter todas as condições exigidas e crédito orçamentário pelo qual ocorrerão as despesas), referentes à contratação de assistente técnico administrativo, no valor de R\$ 26.280,00, e de contador, na soma de R\$ 33.840,00, e à locação do imóvel onde funciona o fundo de previdência;

b) apresentação de folhas de pagamento dos aposentados com valores descontados em favor do fundo de previdência, mas sem a devida identificação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3265/2009-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Divergência na contabilização de receitas. Despesas sem comprovação. Falta de aplicação de recursos públicos na educação e na saúde. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) divergência de R\$ 34.245,54 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) entre a receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 7.263.789,98) e o apurado pelo TCE (R\$ 7.298.035,52);

b) contabilização de despesas sem a apresentação dos empenhos e dos demais comprovantes, no montante de R\$ 1.139.915,91 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos);

c) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado percentual equivalente a 12,30%;

d) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 45,91%;

e) falta de aplicação mínima de 15% dos recursos públicos nas ações e serviços de saúde, sendo apurada a aplicação equivalente a 9,75%;

f) falta do plano de assistência social e do relatório sobre a gestão da assistência social;

g) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 5º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os demonstrativos fiscais (RREO e RGF);

h) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3202/2008-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Escrituração contábil inconsistente. Envio intempestivo das peças orçamentárias ao TCE. Falta de comprovantes de lançamento de receitas e da relação de precatórios judiciais. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o

artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Edvaldo Lopes Galvão, Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme relacionado abaixo:

- a) pagamento de precatórios judiciais, na soma de R\$ 153.989,97 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), sem a apresentação da relação detalhada dos beneficiários, impossibilitando a confirmação da veracidade e da legitimidade desta despesa;
- b) envio intempestivo do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual ao TCE, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;
- c) falta de comprovantes de lançamentos de receitas com o ICMS, na soma de R\$ 68.457,22 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), tornando inconsistente a escrituração contábil;
- d) balanço patrimonial inconsistente, em razão da contabilização de despesas com o pagamento de restos a pagar do exercício anterior, quando o correto seria o seu registro no balanço financeiro, no lado do passivo, como receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária;
- e) demonstração das variações patrimoniais inconsistente, por não demonstrar a totalidade dos bens adquiridos no exercício, bem como por ter apresentado um resultado patrimonial divergente, em R\$ 967.754,52, do contabilizado no balanço patrimonial;
- f) demonstrativo da dívida fluante inconsistente, devido à falta de registro das despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores;
- g) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério, sendo apurado o percentual equivalente a 58,57%;

II) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 842/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ana Maria Lima de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Lima de Azevedo, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1567/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Maria Lima de Azevedo, matrícula nº 0000342774, no exercício da função de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 4, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2061/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8382/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário: Sandra Regina Araújo França
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez da Sandra Regina Araújo França, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1565/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria por invalidez, de Sandra Regina Araújo França, matrícula nº 164530-1, no exercício da função de Professora Nível Superior-4, Referência C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.508, de 17 de janeiro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3340/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joana Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Joana Pereira, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1569/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Pereira, matrícula nº 0000231407, no exercício da função de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada pelo Ato nº 15/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5432/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Loma do Nascimento Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Loma do Nascimento Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1571/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Loma do Nascimento Pereira, matrícula nº 0000886309, no exercício da função de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 179/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8636/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Borges Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Borges Correia, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1572/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Nonato Borges Correia, matrícula nº 1120211, no exercício da função de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, outorgada pelo Ato nº 637/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3654/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ana Virgínia Roxo Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Virgínia Roxo Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1570/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Virgínia Roxo Cavalcante, matrícula nº 0000876508, no exercício da função de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 59/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12694/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José de Farias Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria José de Farias Santos, (viúva) de Orlando Moraes Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1557/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Maria José de Farias Santos (viúva), em razão do falecimento de Orlando Moraes Santos, no exercício da função de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000137232, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8919/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Teodora Monteiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Teodora Monteiro dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1563/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida à servidora Teodora Monteiro dos Santos, matrícula nº 1472, no exercício da função de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2220/2012, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8734/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário: Francisco Canavieira Ferreira (viúvo), Samuel Sousa Ferreira, Isabel Maria Sousa ferreira e Davi Sousa Ferreira (filhos menores)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Francisco Canavieira Ferreira (viúvo), Samuel Sousa Ferreira, Isabel Maria Sousa ferreira e Davi Sousa Ferreira (filhos menores) em razão do falecimento de Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1558/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão por morte, de Francisco Canavieira Ferreira (viúvo), Samuel Sousa Ferreira, Isabel Maria Sousa ferreira e Davi Sousa Ferreira (filhos menores), em razão do falecimento de Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, no exercício da função de Professor Nível Médio I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 472/2013, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9910/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcos Sousa Paiva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de Marcos Sousa Paiva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1564/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de Marcos Sousa Paiva, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000059212, no exercício da função de Coronel BM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 854/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6879/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eunice Gonçalves Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eunice Gonçalves Ferreira Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1562/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à servidora Eunice Gonçalves Ferreira Pinheiro, matrícula nº 0000962803, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 405/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1189/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Conceição de Maria Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1556/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à servidora Conceição de Maria Silva Costa, matrícula nº 81604, no exercício da função de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio

Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Decreto nº 23.315, de 09.08.2007, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3293/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Isidório da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Isidório da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1559/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida ao servidor Raimundo Isidório da Silva, matrícula nº 0000259499, no exercício da função de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 11/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 235/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mercial Lima de Arruda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Mercial Lima de Arruda, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1561/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao servidor Mercial Lima de Arruda, matrícula nº 0000015198, no exercício da função de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1978/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 441/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Nina Amélia Mandu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Nina Amélia Mandu, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1560/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a servidora Nina Amélia Mandu, matrícula nº 0000347211, no exercício da função de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1842/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1822/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2011 - ALEMA

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado - ALEMA

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do Processo Administrativo nº 4650/2012 – ALEMA que deu origem ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2011 - ALEMA. Pela legalidade com ressalvas e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 67/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Processo Administrativo nº 4650/2012 – ALEMA que deu origem ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2010. Termo celebrado em 05/12/2012 entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a L. F. Gaspar Almeida, objetivando a prorrogação do Contrato nº 023/2011 - ALEMA em 12 (doze) meses, com início em 06 de dezembro de 2012 e término em 05 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 888/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

Pela legalidade com ressalvas do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2011 – ALEMA, nos termos do artigo 50, da LOTCE/MA.

aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Antonio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, Deputado, residente e domiciliado na Rua João Pereira Damasceno, nº 04, Ed. Catamara Residence, Apto. 300, Ponta do Farol, na cidade de São Luís/MA, em virtude do descumprimento do artigo 4º, c/c artigo 15-B, ambos da IN 06/2003 – TCE/MA, conforme item 3.1 “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7475/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cenobilina Maria de Sousa Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Cenobilina Maria de Sousa Campelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1293/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Cenobilina Maria de Sousa Campelo, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 484/2014, expedido em 14 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 761/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9036/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1289/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1025/2013, expedido em 3 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 652/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13333/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Yara Matos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Yara Matos Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1299/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Yara Matos Ribeiro, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Advogado, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada por ato nº 1824/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 633/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8540/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Francisca Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Raimunda Francisca Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1298/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Francisca Santos, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 607/2014, expedida em 3 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 982/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5252/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadina-MA - IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Francisca Almeida Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadina -MA – IPC à Francisca Almeida Carneiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1287/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadina-MA - IPC à Francisca Almeida Carneiro, no cargo de Professora, Classe II, referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 065/2006, expedida em 29 de maio de 2006, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 817/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 495/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Antonio João Gonçalves Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM a Antonio João Gonçalves Muniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1291/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM a Antonio João Gonçalves Muniz, dependente legal da servidora inativa pública municipal de Denelva Paixão Muniz, falecida em 28/07/2013, outorgada pela portaria nº 1993/2013 – Gab. Presi/IPAM, datado de 22 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 775/2014-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11528/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito da Conceição Morais Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida a Benedito da Conceição Morais Meireles junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1098/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida ao 2º Sargento PM Benedito da Conceição Morais Meireles, com proventos integrais mensais, calculados sobre remuneração de 3º Sargento, por não ter preenchido os requisitos legais de 05(cinco) anos de graduação, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1417/2013, expedido em 30 de setembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2014-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 273/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Alves de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1096/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Alves de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1745/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 634/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 13256/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário (a): Joana Vidigal França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba à Joana Vidigal França. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1453/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba à Joana Vidigal França, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 06/2013, expedida em 15 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 757/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8741/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Antonio Erismar de Castro

Beneficiário (a): Luzinete Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Luzinete Pereira Oliveira. Sucessivas diligências não cumprida. Permanência das irregularidades. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1459/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida Prefeitura Municipal de Açailândia à Luzinete Pereira Oliveira no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 643/2012, expedida em 29 de fevereiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 750/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 136/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Estevão Queiroz do Amaral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma Ex-Offício de Francisco Estevão Queiroz do Amaral do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão junto à Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1448/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício do Soldado PM Francisco Estevão Queiroz do Amaral, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 1670, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 925/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1570/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria das Graças Lima. Sucessivas diligências não cumprida. Permanência das irregularidades. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1455/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria das Graças Limas, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1079/2009, expedido em 15 de outubro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 742/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5563/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ana Tereza Martins Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida à Ana Tereza Martins Lima junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1449/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Ana Tereza Martins Lima, viúva de João Pinto Lima, falecido em 07/11/2013, outorgada por decreto datado de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 660/2014-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2031/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Joana Neri Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Joana Neri Fernandes. Sucessivas diligências não cumprida. Permanência das irregularidades. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1458/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Joana Neri Fernandes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 056/2005, expedida em 22 de novembro de 2005, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 747/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11230/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Beneficiário (a): Marilene Mendes Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Monção à Marilene Mendes Ferreira Dutra. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1456/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Monção à Marilene Mendes Ferreira Dutra, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 005/2011, expedido em 06 de maio de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2014-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4287/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria José Pereira Coutinho

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria José Pereira Coutinho (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), CPF nº 064.624.303-97, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4287/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Chapadinha, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15985/2014 UTCEX 4/SUCEX 13, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Auditoria, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste

Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/01/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº 8238/13

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário de Segurança Pública no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 015/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6161/2014 UTCEX 2/SUCEX 7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 713/2014-GMNN. Considerando que o gestor apresentou defesa em 9/12/2014, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 05 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator